



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10711-001751/88.50

Sessão de 25 AGOSTO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.834

Recurso nº.: 110.331

Recorrente: AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACHMANN S/A

Recorrid IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Impossível responsabilizar o transportador por falta de mercadoria quando o depositário, não cumprindo ao previsto no art. 469 do R.A., relacra o container e o mesmo é violado quando ainda em poder do depositário. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Cons. Paulo Roberto C. Antunes na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1994.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - PRESIDENTE EM EXERCICIO

Ricardo de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH E. M. CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), LUIS ANTONIO FLORA E PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -- SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 110.331 -- ACORDAO N. 302-32.834
RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACHMANN S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : RICARDO LUZ BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Trata-se de vitoria aduaneira.

O presente feito já foi objeto de apreciação por esta Câmara em duas oportunidades. Em ambas se decidiu pela realização de diligência, primeiramente, para que se verificasse divergência relativa ao peso da mercadoria e posteriormente na segunda diligência, que se atestasse a situação dos lacres colocados pela depositária no momento da descarga, por ter o container descarregado sem o lacre manifestado.

As folhas 85 o "rolrof", armazem 37, atendendo a diligência solicitada, afirma ter recebido o container em questão "SEM LACRE E SEM CADEADO".

Cumprе esclarecer que o container foi descarregado no armazem n. 04, quando então foi transportado para o armazem n. 37.

O recorrente alega a impossibilidade de ser responsabilizado pelo extravio, por ter ocorrido flagrante descumprimento ao art. 469, parág. Único, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não foi providenciado a relacração do container - descarregado SEM LACRES - através da fiscalização aduaneira.

Alega, ainda, "ter ficado clara a violação do container depois da descarga, já que o lacre colocado pela depositária - indevidamente -, no armazem n. 04 onde descarregou de bordo, já não mais existia quando o cofre de carga chegou no armazem 37, onde foi lançado no termo com a ressalva de: "SEM CADEADO, SEM LACRE E SUSPEITO DE VIOLAÇÃO:".

E o relatório.

V O T O

O navio OVE SKOU atracou no armazém 04, onde descarregou o container IEAU 220562-0, sem lacre, recebendo no ato da descarga o lacre CDRJ 12629.

Transcrevo abaixo, informações prestada pela CODERJ, resultado da segunda diligência realizada:

"Informamos que no dia 16.03.94, recebemos do navio OVE SKOU, o container IEAU 220562-0, sem lacre e sem cadeado. No ato da descarga neste terminal foi confeccionado um modelo de comunicação de avaria desta C.D.R.J., e posteriormente lançado na folha número 46 do livro de avarias deste armazém, que foi assinado pelo fiel na ocasião Sr. Mas-Moã da Paixão Frony e o auditor fiscal do tesouro nacional Sr. Wilson King."

Desta forma, não há como responsabilizar o transportador. O lacre colocado pela CODERJ no armazém 04 não chegou intacto ao armazém 37 e não cumpriu a depositária o previsto no art. 469 do RA.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


RICARDO LUZ BARROS BARRETO -- RELATOR.